

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/9/2011, Seção 1, Pág. 634.**

**Portaria nº 392, publicada no D.O.U. de 26/9/2011, Seção 1, Pág. 17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão Ltda.		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 1.034/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão, com sede no Município de Caxias, Estado do Maranhão.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>e-MEC Nº:</b> 20072838		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>116/2011</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/4/2011</b>

**I - RELATÓRIO**

Em 19/7/2007, a Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão Ltda. protocolou no Sistema e-MEC o processo em epígrafe solicitando a autorização para funcionamento do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser ofertado por sua mantida, Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão, com sede no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Na mesma data em que foi protocolado no Sistema e-MEC, o processo foi encaminhado à Comissão Nacional de Ensino Jurídico (CNEJ) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773, de 2006, que, em Parecer datado de 7/12/2008 e disponibilizado no e-MEC em 3/3/2009, se manifestou contrariamente à autorização do curso. A conclusão do Parecer da CNEJ/OAB foi assim redigida: (grifo original)

**Conclusão**

*O projeto não preenche os requisitos da necessidade para instalação do curso na localidade pretendida, além de não apresentar características de excelência.*

*Com base nos dados analisados, a Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opina desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela IES.*

Tendo tramitado nas instâncias competentes da Secretaria de Educação Superior (SESu) e obtido resultados satisfatórios nas fases “Secretaria - Análise Documental” e “Secretaria - Análise do PPC”, em 8/11/2007, com o resultado também satisfatório na fase “Secretaria - Despacho Saneador”, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que designou Comissão, composta pelos professores Germano Campos Silva e Ronaldo Busnello, para avaliação *in loco* da infraestrutura disponibilizada, do projeto pedagógico e do corpo docente proposto para o curso. Após a visita realizada no período de 13 a 16/12/2009, a mencionada Comissão elaborou o Relatório de Avaliação nº 60.615, no qual constam os seguintes conceitos para cada uma das dimensões avaliadas, o que permitiu conferir o conceito global “5”:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	4
2 - Corpo Docente	5
3 - Instalações Físicas	5

Em 1º/2/2010, tendo em vista o parecer desfavorável da CNEJ/OAB (exarado quase um ano antes da visita *in loco*), a SESu, com base no art. 29, § 7º, da Portaria Normativa nº 40/2007, impugnou de ofício à Comissão Técnica do Acompanhamento da Avaliação (CTAA) o Relatório de Avaliação nº 60.615. Sem que a interessada tenha apresentado contrarrazões ao despacho da SESu, em 2/2/2010, o processo foi encaminhado à apreciação da CTAA. Do Parecer da Relatora, datado de 26/2/2010, extrai os seguintes excertos:

*Em relação ao corpo docente, no quadro do relatório constam 14 docentes, sendo 8 doutores e 6 mestres, todos contratados em regime integral ou parcial, diferente do que foi referido pela comissão de avaliadores que faz referência a 14 professores, sendo 8 doutores, 5 mestres e 1 especialista. O CFOAB faz referência a 8 professores, sendo 7 mestres e 1 especialista, o que não condiz com o quadro apresentado, ressaltando como ponto negativo a existência de 02 professores em tempo integral e 06 em tempo parcial. Esta relatora observa que são 14 docentes, todos contratados em regime integral ou parcial (não há horistas) e ao refazer os cálculos de número de alunos por docente com base no quadro do relatório (14 docentes e as 400 vagas anuais) constatou que a relação é de 108 alunos/docente, portanto um número inadequado (conceito 1,0 neste item). Esta relatora constata, portanto, que neste item há incorreções no parecer da CFOAB e no relatório da comissão de avaliadores em aspecto de extrema importância para autorização do curso. (grifei)*

*Embora haja incorreções no relatório de avaliadores, a argumentação da CFOAB também toma como base informações que não correspondem às informações do sistema e-MEC. Em relação à primeira questão, ou seja, condições para se manifestar favoravelmente à abertura do curso, mesmo com necessidade social questionável, a IEs apresenta a maioria dos itens que poderia justificar sua abertura: 1) metade do corpo docente com titulação de doutorado ou mestrado; 2) metade do corpo docente em regime de tempo integral ou sua totalidade em regime de tempo integral e 20 horas; 3) qualidade do acervo bibliográfico atualizado, comprovadamente em nome da instituição; 4) qualidade da estrutura curricular; 5) implementação dos núcleos de pesquisa (incluindo a orientação à monografia) e de extensão; 6) instalação adequada destinada ao núcleo de prática jurídica e recursos previstos ao seu funcionamento; e 7) laboratório de informática jurídica. De fato, não contempla os quesitos relacionados ao número de alunos por docente. (grifei)*

*Concluindo, esta relatora considera que o relatório dos avaliadores deve ser mantido observando-se a necessidade de serem refeitos os cálculos da relação número de alunos por docente, revendo-se a viabilidade de a IES oferecer as 400 vagas anuais, sobretudo em relação ao corpo docente. É necessário, também, rever a carga horária considerando-se a hora-relógio no cálculo da carga horária total do curso. (grifei)*

## **II. VOTO DO RELATOR**

### **Conclusão**

*Diante do exposto, s.m.j., esta relatora considera que o relatório deva ser mantido.*

### **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A CTAA vota pela manutenção do Parecer.*

Restituído à SESu em 8/4/2010, o processo passou a ser analisado pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, que, em 23/7/2010, concluiu, com base no teor do Relatório de Avaliação n° 60.615, do Parecer da CNEJ/OAB e do Parecer da CTAA, o seu Relatório de Análise, o que resultou no indeferimento expresso na Portaria SESu n° 1.034, de 17/8/2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18/8/2010.

Disponibilizada a fase de recurso em 25/8/2010, tempestivamente, em 27/8/2010, a interessada protocolou extensa peça recursal.

Ainda em 27/8/2010, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

### **Manifestação do Relator**

Inicialmente, cabe mencionar que tanto o SiedSup quanto o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informam que a Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão (FACEMA) foi credenciada pela Portaria MEC n° 1.537, de 19/12/2008 (DOU de 23/12/2008).

Pesquisando no [Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial \(SIEAD\)](#), constatei que a FACEMA não é credenciada para a oferta de educação a distância.

Segundo o SiedSup, a Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão ministra os seguintes cursos:

<b>Caxias</b>				
<b>Nome do curso na IES:</b>	<b>Habilitação</b>	<b>Diploma Conferido</b>	<b>Modalidades oferecidas</b>	<b>Situação Funcionamento</b>
117964 - <a href="#">Administração</a>		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
118312 - <a href="#">Enfermagem</a>		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
118264 - <a href="#">Fisioterapia</a>		Bacharelado	Presencial	Em Atividade
118266 - <a href="#">Pedagogia</a>		Licenciatura	Presencial	Em Atividade

Ainda segundo o mesmo cadastro, a situação legal dos cursos é a seguinte:

<b>Curso</b>	<b>Autorização</b>
117964 - <a href="#">Administração</a>	Portaria SESu n° 1.167, de 23/12/2008
118312 - <a href="#">Enfermagem</a>	Portaria SESu n° 13, de 12/1/2009
118264 - <a href="#">Fisioterapia</a>	Portaria SESu n° 8, de 9/1/2009
118266 - <a href="#">Pedagogia</a>	Portaria SESu n° 9, de 9/1/2009

Mediante os atos abaixo informados, a IES foi autorizada a ministrar os seguintes cursos:

<b>Curso</b>	<b>Ato Autorizativo</b>
Nutrição, bacharelado	Portaria SESu n° 1.559, de 24/9/2010

Serviço Social, bacharelado	Portaria SESu nº 1.605, de 7/10/2010
CST em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Portaria SETEC nº 244, de 6/12/2010
CST em Agronegócio	Portaria SETEC nº 250, de 6/12/2010

Em pesquisa realizada no e-MEC, foi possível constatar que está em trâmite apenas o processo objeto da presente análise (**em 28/3/2011**):

N°	PROCESSO*
1	Ato: Autorização N° e-MEC: 20072838 IES: FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO MARANHÃO CURSO: DIREITO (Presencial - Bacharelado)

\* Processos já concluídos (8) ou arquivados (2) não foram considerados.

Por ser recém-credenciada, a FACEMA não possui Índice Geral de Cursos (IGC) nem conceito institucional, conforme demonstra o Cadastro da Educação Superior do e-MEC.

Examinando o Relatório da Comissão do INEP, de nº 60.615, referente à avaliação do curso de Direito pleiteado, constatei que, sobre a Dimensão 1, que trata da Organização Didático-Pedagógica, a Comissão atribuiu conceito “4” e destacou, dentre outros aspectos, que: *Os objetivos do curso estão suficientemente definidos, haja vista que definem o perfil do egresso e as competências e habilidades que serão desenvolvidas no decorrer do curso. A matriz curricular possibilita que o curso seja integralizado em 5 anos. Há indicadores de que a carga horária está prevista em horas/relógio (Resolução CNE/CES - 02/2007). As Diretrizes Curriculares Nacionais são contempladas em relação em relação (sic) aos eixos de formação profissional e de formação prática.*

Em relação à Dimensão 2, os avaliadores atribuíram o conceito “5”, registrando, principalmente, que *o corpo docente proposto apresenta titulação em programa de pós-graduação stricto sensu, experiência de magistério superior e proposta de regime de trabalho suficiente para os dois primeiros anos de curso. A pesquisa e a produção científica estão definidas [no] projeto político pedagógico e está comprovada a produção científica no currículo de cada docente que foi apresentado à comissão de avaliação.*

Finalmente, a Comissão atribuiu conceito “5” à Dimensão 3, que trata das Instalações Físicas disponibilizadas para o curso, ressaltando, em especial, que *a IES possui instalações suficientes para o funcionamento do curso proposto. Os espaços físicos para o Núcleo de Prática Jurídica estão dimensionados e preparados para firmar convênios com órgãos públicos, especialmente do Poder Judiciário do Município de Caxias - MA que possibilitarão a realização da prática jurídica prevista.*

Na Dimensão “Requisitos Legais”, constatei que foram atendidos todos os indicadores exigidos pelo INEP.

A análise do recurso permitiu evidenciar que a decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, pleiteado pela FACEMA, teve por base o contido no seu Relatório de Análise de 23/7/2010. Nesse Relatório, dois aspectos foram destacados, *salvo melhor juízo*, para a negativa do pleito:

1. O parecer da Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, que constatou a inexistência de necessidade social para instalação do curso, além de o projeto pedagógico *não apresentar características de excelência*; e
2. A Secretaria considerou as observações da CTAA, que apesar de ter mantido o relatório da visita *in loco*, destacou incorreções do mesmo.

Sobre o requisito da necessidade social, esta Câmara já firmou o entendimento de que a sua contribuição para o aperfeiçoamento da educação superior brasileira não tem sido benéfica. Nesse sentido, consignou, no Parecer CNE/CES nº 49/2010, as seguintes observações:

*“(…) para poder examinar com mais atenção duas questões essenciais. Em primeiro lugar, investigar se o projeto de curso de Direito apresentado reveste-se (sic) de qualidade que autorize o seu funcionamento, e, em segundo lugar, se a aplicação do conceito de “necessidade social” tal como foi utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela SESu para indeferir o pedido de autorização do curso é adequada para a construção de políticas públicas que buscam definir critérios para a oferta da educação superior no Brasil.” (grifei)*

*(…)*

*“Nestas condições cabe perguntar se esta prática [a aplicação do conceito de “necessidade social”] contribui para o aprimoramento da educação superior brasileira e que consequências acarreta para a sociedade brasileira, uma vez que impede o funcionamento de cursos de direito que, em muitos casos, apresentam padrões de qualidade.” (grifei)*

*(…)*

*“Dentro desse quadro de desigualdades, chama atenção o fato de que apenas 7% da população brasileira adulta tem ensino superior completo e se analisarmos a coorte de 18 a 24 anos vamos encontrar apenas 13,1% matriculados no ensino superior.”*

*(…)*

*“Dessa forma, para a superação dessa lamentável situação, no caso do ensino superior deveremos criar políticas públicas que facilitem o acesso e garantam padrões de qualidade. Trata-se de expandir e democratizar, com qualidade, o ensino superior.”*

Da transcrição acima, extraída do Parecer CNE/CES 49/2010, pode-se concluir que este Colegiado tem optado por verificar quando uma proposta para a implantação de um curso se reveste *de qualidade que autorize o seu funcionamento*. Assim, questiona-se a aplicação do requisito da necessidade social, uma vez que *impede o funcionamento de cursos de direito que, em muitos casos, apresentam padrões de qualidade*.

No presente caso, conforme já registrado no corpo deste Parecer, a proposta do curso de Direito obteve conceito “4” na Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica; 5, na Dimensão 2 - Corpo Docente; e 5, na Dimensão 3 - Instalações Físicas, o que levou a Comissão a atribuir o conceito global “5”.

Do Relatório de Avaliação nº 60.615, cabe destacar ainda as seguintes informações sobre o curso:

*(…)*

*O projeto pedagógico do curso menciona o objetivo geral do curso, contextualizando em relação à legislação educacional e à dimensão institucional. Nos objetivos específicos estão expressos os compromissos da instituição de, uma vez autorizado o curso, em manter sua continuidade. A IES possui uma sede própria e específica para as atividades jurídicas, percentual de vagas destinadas à matrícula de alunos portadores de necessidades especiais, oportunidade de intercâmbio e de garantia da capacitação continuada dos docentes e do pessoal técnico-administrativo. Há detalhamento dos objetivos do curso em relação ao contido no*

*artigo 4 das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais, que se refere ao desenvolvimento de competências e habilidades. Registre-se, por oportuno, que está definido com clareza o perfil do egresso do curso.*

*(...)*

*Dos 14 professores previstos para os dois primeiros anos do curso, 08 são doutores, 05 são mestres e 01 especialista (76% com titulação obtida em programa de pós-graduação stricto sensu (sic), sendo 75% doutores). Há previsão de que 84% dos professores com termo de compromisso assinado atuarão com tempo de regime integral e os demais em tempo de regime parcial. (grifei)*

*(...)*

*A IES prevê a criação e desenvolvimento da pesquisa, com a participação com a participação do corpo discente, em torno de uma linha de pesquisa definida o item VIII do projeto político pedagógico, com fundamento no Estado Social.*

*(...)*

*A IES possui instalações suficientes para o funcionamento do curso proposto. Os espaços físicos para o Núcleo de Prática Jurídica estão dimensionados e preparados para firmar convênios com órgãos públicos, especialmente do Poder Judiciário do Município de Caxias - MA que possibilitarão a realização da prática jurídica prevista.*

*(...)*

*O Núcleo de Prática Jurídica está destinado à realização do estágio supervisionado e das atividades práticas complementares do curso de direito. Os processos de aprendizagem envolverão a prática real e simulada de diversas atividades desempenhadas pelas várias carreiras jurídicas, o que possibilita aos alunos a aplicação dos conhecimentos obtidos na solução de casos concretos. Quanto ao espaço físico do NPJ, comissão constatou que o mesmo está sendo ampliado cuja obra está em fase de conclusão. Cabe assinalar que o referido possui regulamento próprio, com a definição de todas as atividades e normas de funcionamento. A comissão de avaliação in loco pode (sic) constatar que no Município de Caxias existem grandes instrumentos ou campos de estágio, uma vez que estão instalados no referido Município uma Vara do Trabalho, 4 Varas da Justiça Comum Estadual e uma Vara da Justiça Federal. Também há previsão para funcionar, no Núcleo de Prática Jurídica, salas para a implantação e desenvolvimento das atividades conciliação, arbitragem e mediação.*

*(...)*

*Na visita in loco a comissão pode verificar que o acervo da bibliografia básica, atende aos programas das disciplinas atende os dois primeiros anos do curso, em quantidade suficiente na proporção de um exemplar para até 4 alunos, previstos para cada turma, e estão atualizados e tombados junto ao patrimônio da IES.*

Assim, como se observa, o primeiro argumento apresentado pela SESu para indeferir o pedido da interessada não encontra amparo na legislação educacional vigente. Além de o Parecer da OAB ser de caráter meramente opinativo, e sendo o requisito da necessidade social questionável, não é possível considerar que um curso avaliado com bons conceitos, que expressam a qualidade do projeto e da Instituição, não apresente “características de excelência”.

Quanto ao segundo argumento adotado pela SESu para indeferir o pedido de autorização do curso em tela (A Secretaria considerou as observações da CTAA, que apesar de ter mantido o relatório da visita in loco, destacou incorreções do mesmo), cabe, aqui, recordar o comentário da Relatora da CTAA:

Concluindo, esta relatora considera que o relatório dos avaliadores deve ser mantido observando-se a necessidade de serem refeitos os cálculos da relação número de alunos por docente, revendo-se a viabilidade de a IES oferecer as 400 vagas anuais, sobretudo em relação ao corpo docente. (...) (grifei)

Ademais, pude constatar outros equívocos cometidos pela Comissão de Avaliação no Relatório nº 60.615; vejamos os principais:

<b>Equívoco</b>	<b>Descrição</b>
No Relatório de Avaliação, a Categoria de Análise 2.1 “Administração Acadêmica” foi avaliada como Categoria de Análise 3.1 “Instalações Gerais”, conforme se pode constatar na descrição ao lado.	<u>2.1 Administração acadêmica</u> A IES dispõe de salas de professores e de reuniões, além de gabinete de trabalho para a coordenação curso e aos integrante (sic) do NDE, todos providos de computador conectados a internet, com dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade adequadas à atividade a que se destinam. Há gabinetes trabalho para professores de tempo integral e/ou parcial. As salas previstas para o curso atendem adequadamente os requisitos exigidos, inclusive, para os portadores de necessidade especiais. A IES possui laboratórios de informática modernos, na proporção de um terminal para até 20 alunos.
Na Categoria de Análise 2.3 “Condições de trabalho”, para que a relação “número de alunos por docente equivalente a tempo integral” fosse compatível com a informada no relatório (9), a IES, que alega ter solicitado 200 vagas totais anuais, precisaria contar com aproximadamente 44 professores nos 2 (dois) primeiros anos, conforme proposta apresentada no Parecer CNE/CES nº 60/2011.	<u>2.3. Condições de trabalho</u> O número de alunos por docente equivalente a Tempo Integral é 9. (...)
Os registros da Categoria de Análise 3.1 “Instalações Gerais” foram os mesmos da Categoria de Análise 3.3 “Instalações e Laboratórios Específicos”.	<u>3.1. Instalações gerais</u> O Núcleo de Prática Jurídica está destinado à realização do estágio supervisionado e das atividades práticas complementares do curso de direito. Os processos de aprendizagem envolverão a prática real e simulada de diversas atividades desempenhadas pelas várias carreiras jurídicas, o que possibilita aos alunos a aplicação dos conhecimentos obtidos na solução de casos concretos. Quanto ao espaço físico do NPJ, comissão constatou que o mesmo está sendo ampliado cuja obra está em fase de conclusão. Cabe assinalar que o referido possui regulamento próprio, com a definição de todas as atividades e normas de funcionamento. A comissão de avaliação in loco pode constatar que no Município de Caxias existem grandes instrumentos ou campos de estágio, uma vez que estão instalados no referido Município uma Vara do Trabalho, 4 Varas da Justiça Comum Estadual e uma Vara da Justiça Federal. Também há previsão para funcionar, no Núcleo de Prática Jurídica, salas para a implantação e desenvolvimento das atividades conciliação, arbitragem e mediação.
As 3.800 horas (hora-relógio) do curso, segundo o Relatório de Análise da SESu e o informado no campo do e-MEC “Detalhamento do Curso”, correspondem a aproximadamente 4.145 horas-aula de 55 (cinquenta e cinco) minutos.	Prevê-se um curso com 4.052 horas de atividades, distribuídas em dez semestres.

Coordenador do curso	Não foi apontado o nome do coordenador
NDE	Não foi apontada a composição do Núcleo

Sobre tais registros, cumpre mencionar, *salvo melhor juízo*, que os equívocos cometidos pela Comissão de Avaliação do INEP no Relatório nº 60.615 não podem penalizar a Instituição. Pode-se também observar que eles tampouco interferiram no resultado final da avaliação, já que não comprometeram a qualidade da proposta pedagógica. O conceito (equivocado) atribuído ao indicador “número de alunos por docente equivalente a tempo integral” apenas aponta a necessidade de reajuste do número de vagas frente ao corpo docente indicado.

Para melhor entender a situação, apesar de a interessada informar em seu recurso que não procede o registro consignado no Parecer da OAB sobre o número de vagas totais anuais solicitado (400), constatei, no campo do e-MEC “Detalhamento do Curso”, as seguintes informações:

(...)

#### 2 - MATRIZ CURRICULAR

Turno	Integralização	Nº Período	Vagas totais anuais	Carga horária do curso	-
Matutino	Semestral	10.0	200	3800	Matriz Curricular
Noturno	Semestral	10.0	200	3800	Matriz Curricular
<b>Total</b>			400	3800	-

(...)

Do quadro acima, fica patente que o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito foi protocolado no Sistema e-MEC, sim, com 400 vagas totais anuais (200 vagas no período matutino e 200 vagas no período noturno). Entretanto, a Comissão de Avaliação informou no seu Relatório, que houve uma redução do número de vagas em 50% e alteração em um turno de oferta, registrando que o *número de vagas previsto, é de 200 alunos anuais, sendo 100 por semestre, nos turnos vespertino e noturno, [o] que corresponde suficientemente a (sic) dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.*

Em relação ao corpo docente inicialmente proposto para o curso de Direito em tela, pude constatar, no Relatório de Avaliação nº 60.615, o seguinte cenário:

**Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da FACEMA\***

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	8 (3 TI e 5 TP)	57,14
Mestrado	6 (5 TI e 1 TP)	42,86
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo integral	8	57,14
Docentes - tempo parcial	6	42,86

\*Obs.: Dados provenientes do Relatório nº 60.615.

Como a Comissão do INEP não fez qualquer registro no Relatório de Avaliação sobre o nome do coordenador e a composição do NDE do curso, assim como as horas semanais de trabalho dos docentes, instaurei, em 23/1/2011, diligência à IES para que fosse confirmado o nome do coordenador do curso (informado no recurso) e apresentada a relação nominal do corpo docente e do NDE do curso de Direito, discriminando o *curriculum vitae* na Plataforma *Lattes*, o regime de trabalho, as horas semanais de trabalho e o tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional dos professores.



Em 24/1/2011, a interessada atendeu integralmente aos termos da diligência, apresentando as informações que estão consolidadas no quadro abaixo:

NOMES	CURSO DE DIREITO		
	Titulação	Regime de Trabalho	Horas Semanais de Trabalho
Alexandre Reis Siqueira Freire	Mestrado	Integral	40
Arydimar Vasconcelos Gaioso	Mestrado	Integral	40
Christianne Matos de Paiva	Mestrado	Integral	40
Cláudio Alberto Gabriel Guimarães (coordenador)*	Doutorado	Integral	40
Eliud José Pinto da Costa	Doutorado	Parcial	20
Fernando José Cunha Belfort*	Doutorado	Integral	40
Francisco Tavares de Miranda Filho	Mestrado	Integral	40
Jacqueline Aguiar da Silva	Especialista	Integral	40
Nestor Alcebiades Mesdes Ximenes	Mestrado	Integral	40
Paulo Roberto Barbosa Ramos*	Doutorado	Parcial	20
Raimunda Celestina Mendes da Silva*	Doutorado	Integral	40
Roberto Carvalho Veloso*	Doutorado	Parcial	20
Robertônio Santos Pessoa	Doutorado	Parcial	20
Sandra Maria Fortaleza	Doutorado	Parcial	20

\* Integrante do NDE.

Do quadro acima, constatei que o corpo docente sofreu ligeira alteração:

**Quadro 2 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da FACEMA\*\***

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	8 (3 TI e 5 TP)	57,14
Mestrado	5 (TI)	35,71
Especialista	1 (TI)	7,15
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo integral	9	64,29
Docentes - tempo parcial	5	35,71

**\*\*Obs.: Dados provenientes da resposta à diligência.**

Pude constatar que a alteração do perfil do corpo docente se deveu à mudança do regime de trabalho do docente Arydimar Vasconcelos Gaioso, de parcial para integral, e a inclusão da Prof<sup>a</sup>. Jacqueline Aguiar da Silva, especialista, em substituição à docente Joana de Moraes Souza Machado Carvalho, mestre, mantendo-se o mesmo regime de trabalho.

Com base nas informações apresentadas no Quadro 2, observei também que o número de docentes equivalente a tempo integral é 11,5 ( $9 \times 40 + 5 \times 20 = 460/40$ ). Com base nesses parâmetros, a relação vagas/docente equivalente a tempo integral para os dois primeiros anos (conforme entendimento contido no Parecer CNE/CES nº 60/2011) é 34,78 ( $2 \times 200/11,5$ ). Assim, o conceito que deveria ser atribuído ao indicador 2.3.1 está a seguir apresentado:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.3.1 Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso	2	Quando a relação vagas/docente equivalente a tempo integral, previstos para os 2 primeiros anos do curso, estiver <b>35/1 (inclusive) e 30/1 (exclusive)</b>

Em função do baixo conceito que deveria ser atribuído ao indicador (2.3.1), do reduzido número de docentes indicados para o curso (14) para os dois primeiros anos e do elevado valor da relação vagas/docente equivalente a tempo integral (34,78), julgo pertinente propor a redução do número de vagas totais anuais para 100, com 2 turmas de 50 alunos por

ano, o que levaria a relação vagas/docente equivalente a tempo integral para a seguinte faixa de conceito:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.3.1 Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso	5	Quando a relação vagas/docente equivalente a tempo integral, previstos para os 2 primeiros anos do curso, <b>for, no máximo, de 20/1</b>

A redução do número de vagas totais anuais para 100 permitirá que a relação vagas/docente equivalente a tempo integral passe a ser 17,39 (200/11,5), o que corresponderá, conforme acima registrado, à atribuição do conceito 5 [*Quando a relação vagas/docente equivalente a tempo integral, previstos para os 2 primeiros anos do curso, for, no máximo, de 20/1*] ao respectivo indicador.

Por fim, como as Comissões de Avaliação do INEP não têm por norma registrar em seus relatórios as horas semanais de trabalho dos docentes e os nomes dos integrantes do NDE dos cursos avaliados, este Relator entende ser recomendável que o INEP e a CONAES, quando da capacitação e/ou reciclagem dos avaliadores do SINAES, passem a exigir dos avaliadores o registro, nos relatórios de avaliação de curso, dos nomes dos integrantes do NDE de curso, para que se possa fazer uma apreciação mais completa do perfil dos integrantes daquele Núcleo, bem como das horas semanais de trabalho dos docentes, a fim de que se possa levantar o correto número de docentes equivalente a tempo integral de cada curso e, em consequência, da relação vagas/docente equivalente a tempo integral.

Assim, diante da análise e das informações apresentadas, sou de opinião de que as argumentações trazidas pela interessada no recurso interposto no presente processo, notadamente no que se refere aos resultados da avaliação do curso pleiteado, sustentam o pedido de reformulação da decisão da SESu.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão, instalada à Rua Aarão Reis, nº 1.000, bairro Centro, no Município de Caxias, Estado do Maranhão, mantida pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão Ltda., com sede e foro no mesmo município e Estado, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.034, de 17 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão.

Brasília (DF), 7 de abril de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (um) voto contrário.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente